

REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei do Executivo nº 48/2025

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Formaliza por meio de lei municipal, a ratificação da consolidação do Protocolo de Intenções do COIN-GM, em razão da adesão do Município de Almirante Tamandaré ao Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba, aprovada por unanimidade na 11ª Assembleia Geral Ordinária, em 21 de agosto de 2025.

Relator: João Francisco Taborda Ribas

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal que tem por finalidade ratificar a consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN-GM, em face da adesão do Município de Almirante Tamandaré ao referido Consórcio, que foi aprovado na 11ª Assembleia Geral Ordinária realizada em 21 de agosto de 2025.

Acompanha o projeto de lei, a Ata da 11ª Assembleia Geral realizada em 21/08/2025; a relação de todos os Municípios que fazem parte do Consórcio Público, e a publicação do Protocolo de Intenções firmado pelos Municípios integrantes para a universalização do direito à segurança, por meio de políticas públicas dirigidas à prevenção e repressão da violência e criminalidade (Diário Oficial do Paraná, edição nº 11968, em 03/set/2025).

A mensagem de encaminhamento informa que *o COIN-GM foi instituído em 2022 e desde então, tem promovido a integração e o fortalecimento das Guardas Municipais da Região Metropolitana, realizando ações conjuntas, capacitação técnica e padronização de procedimentos operacionais.*

A proposição mereceu análise pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 59/2025 que concluiu que no mérito *o projeto de lei é formalidade legalmente necessária que atende aos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência, da publicidade, do interesse público, além de outros.*

Quanto à competência, a matéria está amparada pelo art. 30, incisos I, II e V da Constituição Federal e por simetria, na Lei Orgânica de Colombo, no art. 6º, incisos I, II e VI; e art. 12, XI da Lei Orgânica de Colombo, por se tratar de matéria de interesse

local, complementar a legislação federal e estadual existentes e organizar os serviços públicos que interessam à municipalidade.

A Constituição Federal ao tratar sobre a segurança pública no art. 144 dispõe que *a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; e nos §§ 7º e 8º, respectivamente, que: a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades; os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

Quanto ao consórcio, a Lei Orgânica Municipal prevê no art. 5º que o *Município de Colombo poderá firmar convênios ou consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios para execução de lei, serviço ou decisão, bem como promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum com os demais municípios; e no art. 128, que o Município assegurará à segurança pública.*

E, ainda, a LOM dispõe no art. 13, XXII que cabe à Câmara autorizar o Município a formalizar consórcio com outros municípios.

A iniciativa da proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 34, II, da Lei Orgânica de Colombo.

Assim, o Município é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

Quanto a técnica legislativa, a proposição atende o disposto na Lei Complementar 95/98, salvo a adequação da ementa que poderá ser efetuada na fase da redação final, com a seguinte redação: Ratifica a consolidação do Protocolo de Intenções do COIN-GM, em razão da adesão do Município de Almirante Tamandaré.

Em razão do exposto, conforme dispõe o art. 66 do Regimento Interno da Câmara, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 48/2025, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 02 de dezembro de 2025.

JOÃO FRANCISCO TABORDA RIBAS
Relator